

## ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES NO ÂMBITO DO LAR E OS DIREITOS DAS MULHERES VITIMIZADAS PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ádila Ribeiro da Silva\*<sup>1</sup>

Caroline Alves Salvador\*<sup>2</sup>

Soraia Castellano\*<sup>3</sup>

### Resumo

O presente Projeto de Iniciação Científica, busca identificar a isonomia entre homens e mulheres no âmbito do lar e explicar acerca dos direitos das mulheres vitimizadas pela violência doméstica. O objetivo desse Projeto é promover esclarecimentos acerca dos direitos, obrigações e garantias fundamentais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil e demais normas infraconstitucionais, bem como os Direitos Humanos assegurados internacionalmente, os ratificados pelo Brasil e as normas jus cogens (normas peremptórias imperativas do direito internacional, inderrogáveis pela vontade das partes). No tocante à metodologia utilizada, a partir da temática inicialmente proposta a ser analisada, será realizado estudo descritivo, bem como análise bibliográfica e de documentos. É fato que o tema proposto, é pertinente e logo merece guarida. Com isso, esse projeto se justifica, buscando conhecer, identificar e atualizar conhecimentos dos casos mais próximos de violência doméstica e violência contra a mulher.

**Palavras-chave:** Vitimização. Violência Doméstica. Direitos. Constituição Federal.

### Abstract

This Scientific Initiation Project seeks to identify an equality between men and women in the context of the subject and to explain the rights of women victimized by domestic violence. The objective of this project is to provide clarifications on the rights, requirements and essential requirements guaranteed by the Constitution of the Federative Republic of Brazil and other infraconstitutional rules, as well as internationally guaranteed Human Rights, those ratified by Brazil and as just rules (peremptory rules) international law, which cannot be waived by the parties' will). Regarding the methodology used, based on the proposed theme to be analyzed, a descriptive study will be carried out, as well as bibliographic and document analysis. It is a fact that the proposed, pertinent theme and logo deserves assurance. Thus, this project is justified, seeking to find out, identify and update the closest cases of domestic violence and violence against a woman.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Vale do Ribeira. Integrante da Iniciação Científica de Direito do Centro Universitário do Vale do Ribeira.

<sup>2</sup> Professora. Coordenadora do Grupo de Iniciação Científica do curso de Direito do Centro Universitário do Vale do Ribeira. Mestre em Direito.

<sup>3</sup> Professora. Coordenadora do Curso de Direito e do Grupo de Iniciação Científica do curso de Direito do Centro Universitário do Vale do Ribeira. Mestre e Doutora em Direito.

---

**Keywords:** Victimization - Domestic Violence - Rights - Women - Federal Constitution.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Evolução histórica da situação jurídica e social da mulher. 3. Violência doméstica contra a mulher, ausência de isonomia no lar. 4. Direitos assegurados à mulher. 5. Considerações Finais. REFERÊNCIAS.

## 1. Introdução

A Constituição Federal do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, em se tratando de matéria isonômica, estrutura de antemão os direitos, obrigações e garantias fundamentais da pessoa humana. Para fins de inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, a lei não distingue origem, raça, sexo, cor ou idade.

Isto posto, a tese de inviolabilidade do direito à liberdade, à igualdade e à segurança, por vezes é questionada no que tange à isonomia entre homens e mulheres no âmbito do lar.

Ora, é sabido que violência doméstica é um tema recorrente, constante e vivo no sistema brasileiro. A problemática, com o decorrer dos anos ganhou corpo e vez, e as Delegacias, o Judiciário e Ministério Público tiveram que se adequar à Nova Era em que mulheres vitimizadas procuram incansavelmente por igualdade e justiça.

Tanto que em 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida popularmente como - Lei Maria da Penha. Intitulada assim, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que por anos lutou para ver seu agressor preso, e tendo a justiça brasileira tardado, recorreu à CIDH/OEA (Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos), qual responsabilizou o Brasil por omissão e negligência. Em apartada síntese, a norma dispõe sobre coibir, prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com isso, compreende-se quão pertinente é falar sobre violência doméstica, e mais ainda, sobre violência contra a mulher. Automaticamente, algumas dúvidas -como quais são as motivações que levam às agressões; quais as formas mais recorrentes de violências - são levantadas e merecem guarida para essa discussão.

## 2. Evolução histórica da situação jurídica e social da mulher

A se tratar da condição femininina, necessário se faz traçar uma linha de acontecimentos para que se compreenda, na história, onde tudo começou e em que ponto a isonomia se perdeu, afinal na história da humanidade, a mulher nem sempre foi tida como “sexo frágil”.

Segundo Zuleika Alambert (2004)<sup>3</sup>, na aurora da humanidade, homens e mulheres viviam em comum acordo e em plena convivência, afinal, o bom relacionamento era necessário para sobreviver e se defender dos animais ferozes e das intempéries. Segundo ela: “Quem se marginalizava percia.” Logo, não havia uma superioridade cultural entre homens e mulheres.

A sociedade evoluiu e com ela grupos separados começaram a se formar, dando início aos clãs. Organizações formadas por pessoas de mesmo parentesco e linhagem. Nessas organizações, a mulher arava a terra, cuidava dos animais, das crianças, idosos, enquanto os homens iam em busca de alimento.

Na pré-história, a harmonia entre homens e mulheres ainda imperava, e mais do que isso, as mulheres eram consideradas deusas pelo fato de possuir o poder mágico de gerar uma vida, embora não detentoras de mais poder que os homens. Esse papel era tão destacado, que

---

<sup>3</sup>ALAMBERT, Zuleika. **A Mulher na História. A História da Mulher**. Brasília: Fundação Astrojildo Pereira/FAP. Abaré. 2004.

se associava à agricultura (principal atividade da humanidade na época). A agricultura era a fonte de sobrevivência, portanto, a mulher equiparava-se em importância.

A sociedade desenvolveu novas técnicas na agricultura e comércio, dando início a uma desagregação, surgindo os dominados e os dominadores.

A igualdade que havia entre os clãs foi se dissipando pela necessidade de dividir e garantir herança. Os homens, podiam ficar com a parte que lhes pertencia, por sua vez, as mulheres possuíam o mesmo direito, desde que fossem tuteladas.

Pensamentos como esse, desenvolveram-se ao longo dos anos, e desencadearam o que atualmente vemos: discriminação, limitação profissional, desigualdade de salário e até preconceito e violência no próprio lar, local que deveria ser sinônimo de segurança.

Nas entrelinhas, o estopim social, que deu início a uma Era de dominação do sexo masculino sob o sexo feminino, foi na verdade econômico e machista. Johnson, citado por Saffioti (1997), explica que:

*“... a mudança da sociedade igualitária para as sociedades de hoje, à produção de excedente econômico e à descoberta de que o homem era necessário para engendrar nova vida, o que era desconhecido na sociedade de caça e coleta e que dava um poder maior às mulheres, consideradas seres mágicos, devido à capacidade de dar à luz, presumivelmente sozinhas”.*<sup>4</sup> (Ibid, pg. 18).

Concluindo, o homem teve conhecimento da sua participação na reprodução humana e isso, lamentavelmente, abriu caminho a uma exploração e sentimento de posse para com as mulheres.

Economicamente falando, para os pensamentos da época, os homens possuíam controle direto sobre a reprodução da espécie. Nesse contexto, determinavam quantos filhos - ou empregados - teriam para realizar o trabalho pesado e conseqüentemente tornar a mão-de-obra barata.

### 3. Violência doméstica contra a mulher, ausência de isonomia no lar

Num contexto global, estabelece-se que a humanidade a partir de um momento da história passou a ser movida por quem pode mais, seja por poder aquisitivo, status social ou força física.

Atualmente, no momento atípico de pandemia que o mundo enfrenta, a mulher tem sido vítima não só de discriminação, mas também de violência, isso porque, segundo o Ministro Dias Toffoli do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>5</sup>, a combinação do isolamento com o comportamento controlador e abusador do parceiro, o consumo de álcool e drogas, o desemprego, entre outras circunstâncias agravantes, potencializam o risco de agressão.

De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH)<sup>6</sup>, os casos de violência contra a mulher cresceram cerca de 40% (quarenta por cento) em relação ao mesmo mês de 2019, número preocupante principalmente porque nesse momento de

<sup>4</sup>SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Equidade e paridade para obter igualdade**. In: Revista O Social em Questão. Ano I n.1, jan-jun, 1997.

<sup>5</sup>BANDEIRA, Regina. **Sinal Vermelho: CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

<sup>6</sup>AGUIAR, Valéria. **SP: violência contra mulher aumenta 44,9% durante pandemia**. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-04/sp-violencia-contra-mulher-aumenta-449-durante-pandemia>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

calamidade pública, as vítimas encontram-se isoladas do convívio social, portanto refém do agressor e impedida de fazer um boletim de ocorrência na delegacia.

Objetivando modificar esse percentual, o CNJ e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), lançou no dia 10 de junho a campanha “Sinal vermelho contra a violência doméstica”. Trata-se de uma iniciativa para ajudar mulheres em situação de violência a pedirem ajuda nas farmácias do país através de uma marca: um “X” desenhado em vermelho na palma da mão.

Essa atitude leva o funcionário da farmácia a anotar o endereço e nome da vítima, e imediatamente acionar o 180, pedindo o socorro.

#### 4. Direitos assegurados à mulher

As primeiras Constituições Brasileiras (1824 e de 1891) asseguraram formalmente o postulado da isonomia. Mais adiante, as Cartas de 1934, 1937, 1946 e 1967, emendada em 1969, conferiram direitos que não se imaginava possuir, como direito ao voto, assistência médica e sanitária à gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, veto expresso de privilégios e distinções por motivo de sexo, estendido, inclusive, ao pagamento de salários diferenciados.

Mesmo com tantos direitos já assegurados, o movimento feminino não se satisfaz até alcançar a vigente Constituição de 1988 que entre tantas conquistas, garante isonomia jurídica entre homens e mulheres especificamente no âmbito familiar e principalmente, institui ser dever do Estado coibir a violência no âmbito das relações familiares.

A Carta de 1988 foi apenas o estopim, logo vieram complementos como Cartas Estaduais e legislação infraconstitucional.

A Lei nº 8.930 de 06 de setembro de 1994<sup>7</sup>, inclui o estupro no rol de crimes hediondos, dando a devida atenção que merece, pelo tamanho de sua gravidade e crueldade.

A mulher é mais uma vez incluída no Código Penal, pela Lei nº 9.318 de 05 de dezembro de 1996<sup>8</sup>, na qual crimes cometidos contra mulher grávida são agravados.

A mais significativa determinação legislativa de combate à violência de gênero é a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006<sup>9</sup> – a famosa Lei Maria da Penha – que penaliza com efetividade os agressores dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de englobar todas as formas de discriminação contra a mulher.

Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica, lutou por anos para ver seu agressor preso, e tardando a justiça brasileira, recorreu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA)<sup>10</sup>.

<sup>7</sup> BRASIL, Lei nº 8.930 de 06 de setembro de 1994. Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, 07 de setembro de 1994.

<sup>8</sup> BRASIL, Lei nº 9.318 de 05 de dezembro de 1996. Altera a alínea h do inciso II do art. 61 do Código Penal. **Diário Oficial da União**, 06 de dezembro de 1996.

<sup>9</sup> BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 08 de agosto de 2006.

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Márcio Vieira. **Violência contra a mulher: conheça, previna e combata**. Editora Casaletas. Rio grande do Sul, 2016.

A partir desse marco, Penha mudou a história da violência contra mulher no Brasil, pois além de conseguir a prisão do seu agressor, o próprio cônjuge, também foi exemplo para outras mulheres na mesma situação.

A lei classifica três modalidades de violência: a violência de gênero, a violência doméstica e a violência contra as mulheres, vinculadas entre si, porém conceitualmente diversas, nomeadamente, no que concerne à sua prática. Estabelece, ademais, como esta violência poderá se manifestar: fisicamente, psicologicamente, sexualmente, moralmente e patrimonialmente, definindo cada espécie.

## 5. Considerações Finais

A mulher conquistou seu espaço na sociedade, mas não o respeito que lhe é de direito. Uma pesquisa realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>11</sup>, aponta que em todo o mundo, 52% (cinquenta e dois por cento) das mulheres economicamente ativas já sofreram assédio sexual, isso porque alguém em posição privilegiada usa dessa vantagem para obter favores sexuais de subordinados.

Mesmo contando com amparo legal, muitas mulheres continuam sofrendo violências como essa no ambiente de trabalho, nas ruas e principalmente, nos próprios lares.

São vários os relatos de mulheres que se sentem aprisionadas e subjugadas pelo sexo masculino, mas essa realidade assim como foi com Maria da Penha, é passível de mudança. Para isso, a denúncia é fundamental.

É sem fim a discussão para esse tópico. Há quem diga que denunciando, a mulher fica ainda mais exposta ao agressor e corre ainda mais riscos; outro grupo afirma com afinco que deve sim denunciar, pois dessa forma o Estado poderá punir; outros defendem a tese – isso inclui muitas mulheres – que não há preparo nos agentes de segurança para receber a denúncia, o que deixa muitas mulheres acanhadas e desconfortáveis; e talvez o mais preocupante, muitas mulheres acreditam que seu agressor poderá mudar de comportamento, e esse vínculo sentimental se torna uma barreira para a denúncia.

Ora, não se pode ajudar quem não busca por ajuda. Partindo desse pressuposto, finca-se total confiança de que a mudança só pode vir através da denúncia. O processo, obviamente, como qualquer outro no Brasil e no mundo, não é fácil. É necessária coragem por parte da vítima, afinal o desgaste psicológico e por vezes físico, é gigantesco, e em contraponto, preparação do Estado para recebe-la e ouvi-la.

No tocante a tese da vítima tornar-se mais exposta ao denunciar, também é realidade, porém a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 38-A, assegura medida protetiva de urgência para casos em que o perigo para a vítima é iminente.

Diante do exposto, é sabido que violência contra a mulher em diversos ambientes e muitas modalidades é realidade, mas é passível de melhorias. Para que o sistema caminhe bem, é necessária a participação de todos: Estado, agentes da segurança, vizinhos das vítimas, colegas de trabalho que testemunham casos de assédio, mas principalmente da própria vítima.

---

<sup>11</sup>SOUZA, Marcelle. **52% das mulheres já sofreram assédio no trabalho; falta de provas dificulta condenações.** Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2013/03/08/52-das-mulheres-ja-sofreram-assedio-no-trabalho-falta-de-provas-dificulta-condenacoes.htm>>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Valéria. **SP: violência contra mulher aumenta 44,9% durante pandemia.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-04/sp-violencia-contra-mulher-aumenta-449-durante-pandemia>>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

ALAMBERT, Zuleika. **A Mulher na História. A História da Mulher.** Brasília: Fundação Astrojildo Pereira/FAP; Abaré. 2004

BANDEIRA, Regina. **Sinal Vermelho: CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

BRASIL, Lei nº 8.930 de 06 de setembro de 1994. Dá nova redação ao art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, 07 de setembro de 1994.

BRASIL, Lei Nº 9.318 de 05 de dezembro de 1996. Altera a alínea h do inciso II do art. 61 do Código Penal. **Diário Oficial da União**, 06 de dezembro de 1996.

BRASIL, Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 08 de agosto de 2006.

JESUS, Cap. PM Marlon Torres Ananias de. Monografia. Atendimento policial, suporte e acompanhamento a mulheres vitimizadas por violência doméstica e familiar na cidade de Registro/SP. **Academia de Polícia Militar do Barro Branco**. São Paulo, 2015.

MOREIRA, Maria Cecília Gonçalves. **A Violência entre Parceiros Íntimos: O Difícil Processo de Ruptura.** Rio de Janeiro, dezembro de 2005.

OLIVEIRA, Márcio Vieira. **Violência contra a mulher: conheça, previna e combata.** Editora Casalettras. Rio grande do Sul, 2016.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **Os direitos da mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira.** Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/os-direitos-da-mulher-nos-30-anos-da-constituicao-federal-brasileira/>>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Equidade e paridade para obter igualdade.** In: Revista O Social em Questão. Ano I n.1, jan-jun, 1997.

SOUZA, Marcelle. **52% das mulheres já sofreram assédio no trabalho; falta de provas dificulta condenações.** Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/empregos-e>>

[carreiras/noticias/redacao/2013/03/08/52-das-mulheres-ja-sofreram-assedio-no-trabalho-falta-de-provas-dificulta-condenacoes.htm](https://www.unifia.edu.br/carreiras/noticias/redacao/2013/03/08/52-das-mulheres-ja-sofreram-assedio-no-trabalho-falta-de-provas-dificulta-condenacoes.htm)>. Acesso em: 01 de julho de 2020.